

ASSUNTO:	Mobilidade intercarreiras. Consolidação. Acelerador de carreiras
Parecer n.º:	INF_USJAAL_FP_12693/2024
Data:	06.12.2024

Solicita a Ex.ma Senhora Vereadora do Pelouro do Ordenamento do Território, Urbanismo e Modernização Administrativa da Câmara Municipal de (...), o seguinte esclarecimento jurídico:

“Pelo presente solicitamos a emissão de parecer sobre a questão que passamos a expor.

- 1. Através do Aviso n.º 7608, de 09/03/2022 o Município de (...) divulgou a abertura de recrutamento, através de mobilidade na categoria, entre órgãos.*
- 2. Por Despacho n.º 13867, de 29 de abril de 2022, ao abrigo do artigo 92.º, dos n.os 3 e 4 do artigo 93.º e do artigo 94.º, todos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em Anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada a mobilidade na categoria, entre órgãos, com efeitos a 1 de maio de 2022, do trabalhador (...), pertencente ao Município de (...).*
- 3. O trabalhador (...) foi integrado na posição 9, nível remuneratório 42, imediatamente seguinte ao da categoria de que era titular, nos termos do art.º 153.º, n.º 5, da LTFP a que correspondia a remuneração de 2.622,94€.*
- 4. A consolidação da mobilidade ocorreu por Despacho 2976, 25 janeiro 2023, com efeitos 27 de janeiro e, ao abrigo do art.º 126.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, foi mantido o posicionamento remuneratório, aliás, com base no V/Parecer (cf. INF_USJAAL_FP_5300/2024- Proc. N.º 2024.04.08.10532)*
- 5. Entretanto o trabalhador veio solicitar a aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto. 6. Em 27 de junho de 2024 enviamos a seguinte comunicação ao trabalhador, via correio eletrónico (...) na consolidação da sua mobilidade, que ocorreu por Despacho 2976, 25 janeiro 2023, com efeitos 27 de janeiro, foi mantido o posicionamento remuneratório na posição entre 8 e 9, nível remuneratório 42, imediatamente seguinte ao da categoria de que era titular no Município de (...), nos termos do art.º 153.º, n.º 5, da LTFP. Acresce referir que, no que concerne à aplicação Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, o Município de (...) comunicou (...) na sequência do processo avaliativo do biénio 2021/2022, informo que relativamente ao v/ trabalhador (...) foi relevada a avaliação do biénio anterior (Desempenho Relevante).*

Nesta conformidade, o trabalhador detém 8 pontos, a contar da última alteração de posicionamento remuneratório (01/01/2019)” - destacado nosso.

Decorre, assim, do exposto que o Eng.º (...) alterou de posicionamento remuneratório em 1 de maio de 2022, altura em que iniciou as suas funções neste município, iniciando, assim, nova contagem de pontos. Assim, a avaliação do ciclo de avaliação em curso já será tida em consideração para efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.” - doc. em anexo

7. Ou seja, em nosso entendimento o trabalhador alterou de posicionamento remuneratório em 1 de maio de 2022, altura em que iniciou as suas funções neste município, iniciando, assim, nova contagem de pontos.

8. Em 3 de julho o trabalhador contestou este entendimento, tendo aduzido os seguintes argumentos: “Relativamente ao ponto 12 em que “São abrangidos pela medida especial os/as trabalhadores/as com vínculo de emprego público integrados/as em carreira que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ou seja, 30 de agosto de 2023, reúnam os seguintes requisitos cumulativos: a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho; b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre: i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007; ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017. Tendo em conta o Decreto-Lei n.º 84-F/2022 de 16 de dezembro em que é introduzida uma alteração à LTFP no sentido de acomodar solução que permita, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório do trabalhador, a acumulação dos pontos remanescentes obtidos em sede de avaliação do desempenho, no sentido de os fazer relevar para efeitos de futura alteração. É ainda introduzida uma alteração à LTFP no sentido de acomodar solução que permita, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório do trabalhador, a acumulação dos pontos remanescentes obtidos em sede de avaliação do desempenho, no sentido de os fazer relevar para efeitos de futura alteração. em que Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual. É alterado o artigo 156 em que. “Para efeito do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório”.

Com efeitos a 1 de janeiro de 2023.

O despacho n.º 2976/2023 de consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria entre órgãos produziu efeitos a 25 de janeiro de 2023.

Para a mobilidade interna, ao abrigo do ponto 1 do artigo 153 da LTFP, não foram contabilizados os pontos do SIADAP acumulados.

A mobilidade não gastou os pontos utilizados. Solicito que os pontos acumulados nos anos de 2019, 2020 e 2021, obtidos na mesma posição remuneratória, permitam ao abrigo do DL 84-F/2022 de 16 de dezembro a mudança de posição remuneratória com efeitos a 01 de janeiro de 2023. Como essas avaliações não relevaram para a alteração do posicionamento remuneratório, as mesmas devem ser consideradas para efeitos de preenchimento do número de menções exigido nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 156.º da LTFP.” - doc. em anexo

9. Ou seja, entende o trabalhador que as avaliações não relevaram para a alteração do posicionamento remuneratório, pelo que, as mesmas devem ser consideradas para efeitos de preenchimento do número de menções exigido nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 156.º da LTFP.

Cumpre, pois, informar:

I – Enquadramento legal

Conforme se referiu no parecer INF_USJAAL_FP_5300/2024, de 13.05.2024:

*“(…) No que respeita à **remuneração em caso de mobilidade**, dispõe o n.º 1 do artigo 153.º da LTFP¹, “O trabalhador em mobilidade na categoria, em órgão ou serviço diferente ou cuja situação jurídico-funcional de origem seja a de colocado em situação de requalificação, pode ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontre posicionado na categoria ou, em caso de inexistência desta, pelo nível remuneratório que suceda ao correspondente à sua posição na tabela remuneratória.”*

*Por sua vez, no que toca à **remuneração na consolidação**, nas situações em que durante a mobilidade, houve alteração da posição remuneratória para uma posição imediatamente seguinte refere o n.º 5 artigo 99.º do mesmo diploma:*

“Artigo 99.º

Consolidação da mobilidade na categoria

(…)

5 – Na consolidação da mobilidade prevista na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem

(…)”

Sendo, efetivamente, esta a regra. (…)

¹ Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

(...) No entanto, o Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro² previa nos n.ºs 4 e 5 do artigo 126.º:

“Artigo 126.º

Outras valorizações remuneratórias

(...)

4 – Caso se encontrem reunidas razões fundadas de interesse público, a remuneração do trabalhador, em situação de mobilidade, pode ser acrescida nos termos legalmente previstos, mediante despacho do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, com exceção dos órgãos e serviços da administração regional e local, em que a emissão daquele despacho compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como das entidades intermunicipais, caso em que a competência para a emissão do referido despacho é dos respetivos órgãos, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) *Exista enquadramento orçamental no âmbito da dotação inicial orçamentada para despesas com pessoal;*
- b) *Se verifique manifesta necessidade urgente no preenchimento de posto de trabalho;*
- c) *Não seja possível recorrer a recrutamento externo;*
- d) *Exista evidência clara de diminuição de recursos humanos.*

5 – O previsto no número anterior é aplicável às situações de consolidação da mobilidade.

(...)”

Em 2024, o Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro³, manteve a redação do artigo transcrito, agora nos n.ºs 5 e 6 do artigo 127.º deste diploma.

Assim, estamos perante um regime de exceção à regra estabelecida no n.º 5 do artigo 99.º da LTFP e que, obviamente, pela sua natureza de norma de valor reforçado, prevalecerá. (...)”

Tal como se concluiu nesse parecer, o trabalhador em causa manteve o posicionamento remuneratório que detinha durante o período da mobilidade, o que na prática significa que este mesmo trabalhador alterou o seu posicionamento remuneratório em 01 de maio de 2022, quando iniciou a mobilidade na categoria, no município de (...), para a entidade consulente.

² Diploma que Estabelece as Normas de Execução do Orçamento de Estado para 2023

³ Diploma que Estabelece as Normas de Execução do Orçamento de Estado para 2024

Efetivamente, esta alteração da posição remuneratória não se operou por força dos pontos detidos pelo trabalhador resultantes da avaliação de desempenho, mas sim por força da permissão legal prevista no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP e manteve-se após consolidação por força do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro.

No entanto, o trabalhador não manteve os pontos detidos até então, senão vejamos:

O artigo 156.º da LTFP, dispõe sobre a “*Regra Geral de alteração do posicionamento remuneratório*”, referindo no n.º 7:

“Artigo 156.º

Regra geral de alteração do posicionamento remuneratório

(...)

7 – Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 8 pontos nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos: (...)

(Negrito e sublinhados nossos)

Reforçando este entendimento pode ler-se nas FAQ's da DGAEP acerca das Carreiras e remunerações:⁴

“VI - Carreiras e Remunerações

» [1. Que avaliações de desempenho relevam para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório?](#)

Relevam as avaliações do desempenho obtidas durante o mesmo posicionamento remuneratório. Contudo, a partir do ano de 2023, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que os 10 pontos legalmente exigidos para a alteração da posição remuneratória, os pontos em excesso são contabilizados para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório na mesma categoria e carreira.”

Do exposto, verifica-se que os 8 pontos que o trabalhador refere ter, referentes aos ciclos avaliativos, 2018/2019; 2020/2021 e 2021/2022, foram obtidos na posição remuneratória anterior ao início da

⁴ Acessível em [DGAEP - Direção-Geral da Administração e do Emprego Público](#)

mobilidade, em maio de 2022, que lhe teriam permitido a mudança de posição remuneratória ao abrigo do Decreto-Lei n.º 84-F/2022, de 16 de dezembro se não tivesse havido alteração dessa posição remuneratória, em período anterior, quando iniciou a mobilidade, em 1 de maio de 2022.

II - **Em Conclusão:**

- O trabalhador iniciou a mobilidade na categoria, na entidade consulente, passando a ser remunerado pela posição remuneratória imediatamente seguinte àquela que detinha na situação jurídico-funcional de origem;
- Aquando da consolidação da mobilidade e, por força do disposto por força do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro, manteve essa posição remuneratória;
- Embora a alteração de posição remuneratória não tenha ocorrido por força dos pontos acumulados na avaliação de desempenho, o trabalhador perdeu esses pontos pois, conforme o disposto no n.º 7 do artigo 156.º da LTFP, a alteração de posicionamento remuneratório ocorre quando os pontos obtidos tenham sido acumulados durante a mesma posição remuneratória, o que não aconteceu;
- Assim, a contagem dos pontos iniciou-se no ciclo avaliativo 2022/2023, na posição remuneratória em que se encontra, pontos esses que serão contabilizados e considerados para futura aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.⁵

⁵ Diploma que “*Define uma medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público*”